



**Bloco**  
de Esquerda  
Açores

I Representação Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais Projeto de Decreto Legislativo Regional – Proíbe o Cultivo, Importação e Comercialização de Organismos Geneticamente Modificados Vegetais.

Ponta Delgada, 1 de abril 2016

Com os nossos melhores cumprimentos,

A Representação Parlamentar do BE/Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Zuraida Soares*  
Título: *Projeto de Decreto Legislativo Regional*  
Ass. *Proíbe o cultivo, importação e* - (Zuraida Soares)  
*comercialização de organismos geneticamente*  
*modificados vegetais*

Entrada n.º *65*

de *016 / 04 / 01*

Arquivo n.º *105*

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada

*961*

Proc. n.º *105*

Data

*016 / 04 / 01*

N.º *65 / K*



I Representação Parlamentar I



## Projeto de Decreto Legislativo Regional

### **Proíbe o Cultivo, Importação e Comercialização de Organismos Geneticamente Modificados Vegetais.**

#### Exposição de Motivos

No planeta, em 2013, 4% do solo agrícola cultivado era-o com OGM, num total de 170 milhões de hectares, dos quais 70 milhões nos Estados Unidos da América, 40 milhões no Brasil e 24 milhões na Argentina. Na Europa, Espanha com 132 mil hectares e Portugal com 8.542,41 hectares são os principais países produtores. Em Portugal o cultivo de OGM iniciou-se em 2005. As espécies OGM mais cultivadas no globo são a soja, o milho, o algodão e a colza, a maior parte para consumo alimentar e para a produção de biocombustíveis.

Na União Europeia apenas um Organismo Geneticamente Modificado (OGM) é cultivado, trata-se do milho MON810 da Monsanto. O cultivo dos milhos BT176 e T25 e a batata Amflora foi abandonado. Existem ainda mais de quatro dezenas de OGM com autorização para comercialização após importação.

O milho MON810 é cultivado em Portugal e apenas em quatro outros estados-membros: Espanha, República Checa, Roménia e Eslováquia. Vários países da União Europeia baniram o cultivo do MON810 do seu território, nomeadamente a Alemanha, a França, Polónia, a Hungria, Bulgária, Grécia, Áustria, Luxemburgo, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, entre outros.

Recentemente, a União Europeia alterou as normas relativas ao cultivo de OGM atribuindo aos estados-membros a possibilidade de limitar ou proibir o cultivo de OGM



I Representação Parlamentar I



no seu território. Ao invés de corrigir o modelo europeu desastroso para a autorização de cultivos destes organismos, a União Europeia devolve aos Estados o poder de tomada de decisão. Face à grande maioria de estados-membros e dos cidadãos europeus se oporem ao cultivo de OGM, a decisão tem como claro objetivo facilitar o cultivo de OGM. Entretanto, no final de outubro passado, esta norma foi rejeitada pelo Parlamento Europeu. A Comissão Europeia anunciou que não a vai retirar e que vai manter a discussão com o Conselho de Ministros da União Europeia. O facto de a decisão ser nacional não protege eficazmente os países que decidam pela proibição do cultivo, já que pode existir contaminação transfronteiriça. Em todo o caso, a decisão só poderá ser positiva para estados que decidam aplicar o princípio da precaução e proibir o cultivo de OGM.

Os OGM têm permitido o controlo das grandes multinacionais do setor sobre a agricultura, agravando a dependência em relação às sementes e a pesticidas específicos.

O Tratado Transatlântico (TTPI) levanta também imensas preocupações face à possibilidade de liberalização do cultivo e importação de OGM, bem como as normas que impeçam a rotulagem obrigatória de produtos com OGM.

Os OGM têm a capacidade de segregar “pesticidas” como é o caso do milho MON810, ativo contra os piralídeos. Podem ainda ter uma grande capacidade de resistência a químicos como o glifosato o que permite que nas colheitas OGM sejam usadas pesticidas bastante fortes este tipo de prática agrícola, aliada à falta de diversidade, podem afetar gravemente a população de insetos polinizadores, como as abelhas, essenciais para o ecossistema.

A contaminação do meio ambiente e de variedades naturais agrava os riscos do cultivo de OGM e prejudica os agricultores dessas variedades naturais. Vários estudos científicos apontam ainda riscos para a saúde pública. Por proposta do Governo Regional, em 2012, a Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovou

legislação que *“Regula a utilização de Organismos Geneticamente Modificados e dos Produtos deles derivados”*.

A iniciativa do governo surge no seguimento de uma petição popular, com mais de 1400 assinaturas — *“Petição Pela Proibição do cultivo de variedades de OGM na Região Autónoma dos Açores”* —, mas, como o próprio nome indica o DLR n.º28 /2012, de 26 junho, não veio interditar totalmente mas regular a matéria em questão, nomeadamente a sua importação e comercialização e prevendo a possibilidade de campos experimentais.

Ora, se lermos o preâmbulo do diploma, em questão, encontramos, e bem, uma explanação das condições geomorfológicas, fauna e flora que conferem à nossa Região uma elevada geodiversidade e biodiversidade e uma considerável riqueza genética e qualidade ambiental. Tudo isto, enquanto realidade regional, é incompatível com culturas de sementes geneticamente modificadas.

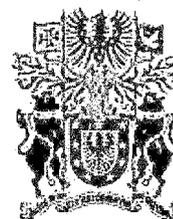
O mesmo preâmbulo avisadamente realça as condições regionais da fragmentação das explorações agrícolas, com pequenas parcelas e pouco distantes umas das outras, o que aliadas às nossas condições climáticas, salienta essa incompatibilidade: *“Nessas condições é impossível o controle da disseminação dos OGM através da polinização cruzada e, conseqüentemente, o respeito pelas normas técnicas de coexistência de culturas geneticamente modificadas com as culturas tradicionais.”*

*“Atendendo ainda às dúvidas ainda existentes sobre a interferência dos OGM no equilíbrio dos ecossistemas e na contaminação da cadeia alimentar, comprometendo a imagem e os certificados de qualidade dos produtos emblemáticos, em particular da carne de bovino e dos laticínios, a aplicação do «princípio de precaução» aconselha a criação nos Açores de uma «zona livre» de cultivo de OGM (...).*

Mas no entanto, nas disposições aprovadas, nomeadamente no artigo 5.º do DLR, temos a exceção sob a epígrafe *“Investigação científica e tecnológica e ensaios de cultura”*! Em que por razões ponderosas são autorizados por despacho do governo, campos experimentais onde se permite a introdução e produção de OGM para fins de



I Representação Parlamentar I



investigação científica ou desenvolvimento tecnológico, sem que haja a exigência de ser em ambiente fechado e controlado!

Face aos riscos continuados associados aos OGM na área da saúde pública e de preservação do ecossistema, é necessária a adoção do princípio da precaução devido à incerteza científica existente nesta matéria.

Deste modo, o Bloco de Esquerda/Açores apresenta um projeto de Decreto Legislativo Regional, de acordo com o princípio da precaução, para interditar o cultivo de organismos geneticamente modificados vegetais em território regional, a sua importação e comercialização.

### **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

**Proíbe o Cultivo, Importação e Comercialização de Organismos Geneticamente Modificados Vegetais.**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O Presente Decreto Legislativo proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais, na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Organismo» qualquer entidade biológica dotada da capacidade de se reproduzir ou de transferir material genético;
- b) «Organismo geneticamente modificado vegetal» (OGM) qualquer organismo cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamento e ou de recombinação natural;

c) «Libertação deliberada» qualquer introdução intencional no ambiente de um OGM ou de uma combinação de OGM;

d) «Meio controlado» o espaço interior ou exterior que garanta a total ausência de contaminação biológica do meio envolvente.

### **Artigo 3.º**

#### **Proibição de cultivo, de importação e de comercialização**

1 - É proibida a libertação deliberada no ambiente e o cultivo de organismos geneticamente modificados vegetais.

2 - São proibidas a importação e comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados vegetais e que se destinem à alimentação humana ou animal.

### **Artigo 4.º**

#### **Investigação científica**

Excetua-se do artigo anterior o cultivo de organismos geneticamente modificados vegetais em meio controlado para fins de investigação científica.

### **Artigo 5.º**

#### **Revogação das autorizações concedidas**

São revogadas as autorizações já concedidas para a libertação deliberada no ambiente e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais e ficam suspensos os processos de autorização para o mesmo efeito.

### **Artigo 6.º**

#### **Contraordenações**

1 - A libertação deliberada no ambiente, a importação ou a comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 10.000 e máximo é de € 50.000.

2 - As coimas aplicáveis a pessoas coletivas podem elevar-se até montantes de € 25.000 em caso de negligência e de € 300.000 em caso de dolo



I Representação Parlamentar I



3 - A tentativa é punida com coima aplicável à contraordenação, podendo ser atenuada.

4 - É da competência da Secretaria da Agricultura e Ambiente a instrução de processos de contraordenação e a aplicação de coimas

**Artigo 7.º**  
**Regulamentação**

O Governo Regional regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.

**Artigo 8.º**  
**Norma revogatória**

Pelo presente diploma é revogado o DLR n.º 28/2012, de 26 de junho.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**Ponta Delgada, 1 de abril de 2016**

**A Representação Parlamentar do BE/Açores**

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

